

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem origem no tema que aborda o dever de segurança fronteiriça dos Estados Unidos da América em contraposição aos direitos humanos e o direito de ir e vir no que se refere as ordens executivas 13769 e 13780 da Casa Branca, no hodierno contexto complexo de declarações ufanistas que incitam o xenofobismo por parte de cidadãos americanos. Salienta-se a gradativa preocupação internacional na promoção de políticas de imigração se promovam a globalização e a proteção de direitos para todos indivíduos da sociedade internacional em contraposição às recentes medidas político-imigratórias dos EUA.

Esta pesquisa versa sobre o dever de proteção das fronteiras e consequentemente dos nacionais, no que concerne aos direitos humanos e a liberdade de locomoção em um complexo cenário em que ocorrem inúmeras violações aos princípios internacionais e direitos humanos em defesa de aspectos nacionais, por meio da análise e proposição de critérios razoáveis e amparados pela boa-fé para o estímulo de novas políticas fronteiriças.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que trata-se de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa. Dessa forma, a pesquisa se propõe a esclarecer e analisar a questão jurídico-filosófica acerca da segurança fronteiriça e imigração ao Estado americano frente aos direitos humanos.

2. NOVAS POLÍTICAS FRONTEIRIÇAS AMERICANAS

No decorrer da história da humanidade, o controle fronteiriço foi uma das funções primordiais do poder soberano de um Estado no tocante a seu território e a garantia de segurança daqueles que o habitavam. Reiteradamente, fatores religiosos, político-econômicos ou culturais influenciaram a forma que tal poder se exteriorizava. Sendo que diversos conflitos foram travados a fim de se realizar uma expansão territorial e assim aumentar o poderio econômico dos diversos Estados.

Em face de todas as razões até aqui expostas, e tendo em conta a possibilidade e a conveniência de acentuar o componente jurídico do Estado, sem perder de vista a presença necessária dos fatores não jurídicos, parece-nos que se poderá

conceituar o Estado como a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum do um povo situado em determinado território. Nesse conceito se acham presentes todos os elementos que compõem o Estado, e só esses elementos. A noção de poder está implícita na de soberania, que no entanto, é referida como característica da própria ordem jurídica. A politicidade do Estado é afirmada na referência expressa ao bem comum, com a vinculação deste a um certo povo, e, finalmente, a territorialidade, limitadora da ação jurídica e política do Estado, está presente na menção de determinado território. (DALLARI, 2012, p. 122)

Extraí-se das palavras do renomado professor Dallari quais são os elementos constitutivos de um Estado, quais sejam, poder, povo e território. Critérios significativos para o entendimento da relevância acentuada que se dá a proteção fronteiriça. As lições do professor Dallari ademais revelam que diferentemente do que ocorria no passado, na atualidade o dever de proteção se estende dos nacionais para toda a população, empregada em seu sentido sociológico.

Neste sentido uma análise deve ser realizada a respeito das medidas fronteiriças tomadas pelos Estados Unidos da América, Ordem Executiva nº 13769, no dia 27 de Janeiro de 2017, a Ordem Executiva nº 13780, no dia 06 de Março de 2017, e a decisão da Suprema Corte Americana do dia 26 de Junho de 2017 no caso Trump vs. International Refugee Assistance.

No início de 2017 por meio de uma ordem executiva, o governo dos Estados Unidos da América anunciou novas medidas migratórias no que se refere a entrada de imigrantes e não imigrantes provenientes de determinados países que o Ato Patriótico entendesse como perigosas para o povo americano.

Pursuant to section 212(f) of the INA, 8 U.S.C. 1182(f), I hereby proclaim that the entry of nationals of Syria as refugees is detrimental to the interests of the United States and thus suspend any such entry until such time as I have determined that sufficient changes have been made to the USRAP to ensure that admission of Syrian refugees is consistent with the national interest. (THE WHITE HOUSE, 2017).

Tal documento proibiu sumariamente a entrada de Sírios, assim como de refugiados de todo o mundo até que o USRAP (The United States Refugee Admissions Program) entendesse que não haveria nenhum risco em possibilitar a entradas dessas pessoas em solo americano, prazo de 90 dias, e que seria de interesse nacional o acolhimento dos mesmos.

De modo similar se opera a Ordem Executiva publicada em 6 de Março de 2017 pela Casa Branca. Que proíbe a entrada de pessoas da Síria, Irã, Líbia, Somália, Sudão e Lêmen de adentrarem nos Estados Unidos também por 90 dias e indeterminadamente qualquer refugiado.

Para solucionar a complexa questão da possibilidade ou não da proibição sumária da entrada de imigrantes destes países a Suprema Corte Americana foi acionada, dando um parecer preliminar no dia 26 de Junho de 2017 no caso Trump vs. International Refugee Assistance. Pois nas instâncias inferiores os diversos casos relativos ao julgado tinham decisões conflitantes.

A Suprema Corte americana decidiu que o decreto da Casa Branca devia ser parcialmente acatado inicialmente, de modo que uma proibição de 90 dias seria imposta aos países supracitados, e uma proibição de 120 dias a refugiados de qualquer parte do mundo. Foi decidido que as proibições não seriam impostas a quem pudesse provar uma relação de boa-fé com uma pessoa ou entidade, nos Estados Unidos. Também constam como exceções à regra as pessoas que estejam indo para visitar um familiar próximo, estudantes que tenham sido admitidos em universidades americanas, profissionais contratados para trabalhar em empresas locais ou professores palestrantes. Todas as medidas citadas passam a valer até quem seja proferida uma sentença de mérito em Outubro de 2017 declarando ou não a conformidade da ordem executiva com as leis dos E.U.A.

Ainda que a decisão preliminar da Suprema Corte resolva grande parte das dúvidas deixadas pela Ordem Executiva de Janeiro e a de Março, alguns aspectos fundamentais são deixados de lado, como o que será entendido por relação de boa-fé ou como um refugiado poderá provar laço anterior com os Estados Unidos uma vez que usualmente sequer possuem documentos de identificação, ou até mesmo qual será o grau de parentesco aceito do familiar próximo.

3. PROTEÇÃO FRONTEIRIÇA E DIREITOS HUMANOS

Em oposição a propositura das medidas supracitadas, diversos estados americanos, grupos de proteção aos direitos humanos e aos refugiados criticaram as ações da Casa Branca e imediatamente após a publicação das Ordens Executivas provocaram o Judiciário a fim de impedir que as medidas surtisserem efeitos. A exemplo podemos citar os casos de: o estado de Washington vs. Trump; o estado do Havaí vs. Trump; Projeto de Assistência Internacional ao Refugiado vs. Trump.

As Ordens Executivas incitam um debate profundo no que diz respeito as possíveis violações aos direitos humanos. O estado do Havaí afirma que a Ordem Executiva não tem propósitos de segurança nacional. De modo que trarão danos a segurança nacional e aos interesses da política externa, assim como incentivarão a propaganda do estado islâmico em sua

mensagem de recrutamento por fomentar a narrativa de que os Estados Unidos estão em guerra com o Islã, prejudicando também a relação com os islâmicos para além dos danos humanitários e econômicos da medida. (HAVAÍ VS. TRUMP, 2017, p. 2)

The March 6 Order continues to depart from the particularized review based on credible intelligence-based threats that has been a core premise of our border security efforts across decades of administrations led by Presidents from both parties. And rebranding a proposal first advertised as a “Muslim Ban” as “Protecting the Nation from Foreign Terrorist Entry into the United States” did not disguise the January 27 Order’s discriminatory intent, or make it necessary, effective or faithful to America’s Constitution, laws, and values. The few changes that were introduced in the March 6 Order do not cure this discriminatory intent, or suddenly provide a persuasive basis for the Order on national security or foreign policy grounds. (Havaí vs. Trump, 2017, p. 3)

O estado do Havaí outrossim afirma que a medida tem caráter discriminatório e se apresenta como um “Banimento Islâmico”, sem que haja diferenças fundamentais entre a Ordem Executiva de Janeiro e a de Março. De forma que não se pode realizar tal banimento sob o pretexto de proteger a nação da entrada de terroristas em solo americano.

A Ordem Executiva de Março, apresenta critérios mais brandos do que a de Janeiro, sendo que se analisadas as situações de fato sob a ótica da boa-fé, a regra geral do impedimento de entrada temporário somente será aplicado em casos espaços, sendo que a apresentação de um documento poderá assegurar a entrada do imigrante nos Estados Unidos, em outras palavras, dificulta-se a entrada por meio de um critério burocrático. É direito de um Estado conferir os critérios que julgar necessários para permitir a entrada em seu território, uma vez que a defesa das fronteiras e das pessoas presentes no território é seu dever básico.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, verifica-se que a complexa questão do dever de proteção as fronteiras e aos nacionais se apresenta em um contexto excepcionalmente amplo que abarca questões sociológicas, econômicas, jurídicas, políticas e de diversas outras áreas do conhecimento. A garantia de princípios é dever de um Direito justo, mas qual postura deve ser tomada quando uma medida do próprio direito atenta contra a ordem internacional e a perspectiva humanística que fundamenta as relações internacionais hodiernas.

As recentes políticas americanas têm por ímpeto a viabilização de um Estado seguro e livre de qualquer tipo de ameaça para seus nacionais e todos aqueles que estão nos EUA,

entretanto os meios adotados para se assegurar a liberdade e segurança daqueles devem ser analisados sob um prisma humanístico que se exteriorize de modo a promover os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana a todos os indivíduos e não somente os que integram o território americano.

A aferição de critérios prévios e razoáveis para que haja possibilidade de ingresso no país é de extrema importância sob a ótica de um direito moderno. De modo que qualquer imigrante possa ter ciência prévia e tenha tempo hábil de se programar caso seu país seja classificado como potencialmente perigoso, diferentemente do modo que se operaram as primeiras Ordens Executivas, as quais desde sua publicação surtiram efeitos. De modo que desencadearam uma série de transtornos para autoridades internacionais e para imigrantes que ao chegar nos aeroportos descobriram ter de retornar ao seu país de origem.

Em vista de todos os aspectos apresentados, entende-se que as medidas tomadas pelos Estados Unidos da América com as Ordens Executivas ora em análise não ferem os direitos humanos. Entretanto por serem medidas excepcionais deveriam ter sido realizadas definindo um prazo razoável para que aqueles que tivessem que viajar pelos mais diversos motivos tivessem tempo hábil de cancelar as viagens e não serem informados somente no momento de sua chegada ou saída dos aeroportos, uma “*vacatio legis*”. Neste sentido, depreende-se que as Ordens Executivas ferem a boa-fé e os princípios de cooperação e informação, mas não se apresentam como empecilhos aos direitos humanos em âmbito jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Trump v. International Refugee Assistance Project*. Junho, 2017. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/16pdf/16-1436_16hc.pdf> Acesso em: 03 jul, 2017, 18:43:09.

THE WHITE HOUSE. *Executive Order Protecting The Nation From Foreign Terrorist Entry Into The United States*. Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://br.usembassy.gov/presidential->

executive-order-protecting-nation-foreign-terrorist-entry-united-states> Acesso em: 03 jul. 2017, 18:32:26.

THE WHITE HOUSE. *Presidential Executive Order on Protecting the Nation From Foreign Terrorist Entry Into The U.S.* Março, 2017. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/the-press-office/2017/03/06/executive-order-protecting-nation-foreign-terrorist-entry-united-states>> Acesso em: 02 jul. 2017, 21:36:17.

WITKER, Jorge. *Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho.* Madrid: Civitas, 1985.

U.S. CITIZENSHIP AND IMIGRATIONS SERVICES. *INA: ACT 217 Visa Waiver, Program for Certain Visitors.* Outubro 2003. Disponível em: <https://www.uscis.gov/ilink/docView/SLB/HTML/SLB/0-0-0-1/0-0-0-29/0-0-0-4391.html>> Acesso em: 04 jul. 2017, 22:18:23

UNITED STATES COUT OF APPEALS. *Trump v. State of Hawaii.* Abril, 2017. Disponível em: <<http://cdn.ca9.uscourts.gov/datastore/general/2017/04/20/17-15589%20Former%20National%20Security%20Officials%20Amicus.pdf>> Acesso em: 04 jul. 2017, 16:34:58

UNITED STATES COUT OF APPEALS. *Trump v. State of Washington.* Abril, 2017. Disponível em: <<http://cdn.ca9.uscourts.gov/datastore/general/2017/02/04/17-35105%20motion.pdf>> Acesso em: 04 jul. 2017, 16:12:03